



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

DECRETO Nº 1813/2025

de 18 de agosto de 2025.

Regulamenta a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, que estabelecem o Sistema de Garantia de Direitos e os procedimentos da escuta especializada da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, VI da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos princípios e conceitos

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e o Decreto nº 9.603/2018, que estabelecem o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º As situações de violências contra crianças e adolescentes requerem intervenções do Sistema de Garantia de Direitos com a finalidade de:

I – Mapear as ocorrências das formas de violências e suas particularidades no território;

II- prevenir a ocorrência de violência;

II – fazer cessar a violência quando ocorrer;

III – prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

IV – promover o atendimento para minimizar as sequelas da violência sofrida;

V – responsabilizar, bem como, garantir a oferta de atendimento ao agressor.

VI – Promover a restituição integral dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

Art. 3º Este Decreto reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo Proteção Integral conforme o Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Todas as crianças e adolescentes devem receber Proteção Integral quando seus direitos forem violados e/ou ameaçados;

III – a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhe dizem respeito, garantida a sua integridade física e psicológica;

IV – a criança e o adolescente possuem:

a) primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos para proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

V – a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes sendo efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VI – à criança e ao adolescente que for capaz de formar seus próprios pontos de vista será assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função de sua idade e maturidade e resguardando-lhes o direito de permanecer em silêncio, observando-se sempre que estejam acompanhado de representante legal ou assistente.

VII – a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou adolescentes, de seus pais ou de seus representantes legais;

VIII – cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

IX – é assegurado às crianças e aos adolescentes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos e judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico, observando sempre que devem estar acompanhados de defensor ou advogado para todos os atos do processo, sob pena de nulidade;

X – toda criança ou adolescente tem o direito de ser consultado acerca de sua preferência em ser atendido por profissional do mesmo gênero.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

Art. 4º A criança ou o adolescente, brasileiro ou de nacionalidade diversa, que fale outros idiomas deverá ser consultado quanto ao idioma que prefere ser ouvido, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do Sistema de Garantia de Direitos, devendo sempre que possível serem tomadas as medidas cabíveis para atendimento.

Art. 5º Para fins de aplicação deste Decreto, consideram-se:

I – Violência institucional: aquela praticada por agente público ou no uso da função pública, através de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, incluindo-se entre os que praticarem esse tipo de violência, os serventuários do Sistema de Justiça, Juízes e Promotores, delegados, policiais civis e militares;

II – Vitimização: É todo discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência e outras vivências que trazem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem

III – Acolhimento ou acolhida: abordagem integral durante o todo o processo de atendimento, que consiste em um posicionamento ético do profissional em identificar as necessidades apresentadas pela criança ou adolescente e suas famílias, buscando o cuidado com responsabilização e resolutividade no atendimento e;

IV – Serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral.

Seção II Da acessibilidade

Art. 6º É garantida a acessibilidade em todos os espaços de atendimento da criança e do adolescente com deficiência vítima ou testemunha de violência através de:

I – implementação do desenho universal nos espaços de atendimentos a serem construídos;

II – Eliminação de barreiras e implementação de estratégias para garantir a plena comunicação de crianças e adolescentes durante o atendimento;

III – adaptações razoáveis nos prédios públicos ou de uso público já existentes; e

IV – utilização de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, quando necessário.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Sistema de Garantia de Direitos

Art. 7º Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõe esse sistema de garantia estando implicados na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação.

Art. 8º O Poder Público assegurará as condições adequadas no Sistema de Garantia de Direitos para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidas e protegidas e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I – instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II – definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III – criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

- a) acolhimento ou acolhida;
- b) escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- c) atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- d) comunicação ao Conselho Tutelar;
- e) comunicação à autoridade policial;
- f) comunicação ao Ministério Público;
- g) depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- h) aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 10 No âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, a atenção à saúde das crianças e adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional, nos diversos níveis de atenção, englobando o acolhimento, atendimento, tratamento especializado, notificação e seguimento da rede.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento inclui os exames, as medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade de interrupção da gestação para os casos previstos em lei, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios.

Art. 11 Caso o profissional da educação identifique, ou a criança ou adolescente revele atos de violência inclusive no ambiente escolar, deverá respectivamente:

- I – acolher a criança ou adolescente;
- II – informar a criança ou adolescente sobre os seus direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial, ao Conselho Tutelar e atendimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e
- IV – comunicar ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar por meio da implementação de programas de prevenção à violência.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

Art. 12 O Sistema Único de Assistência Social disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

§ 1º A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir nos territórios as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas;

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social.

§ 3º Os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes devem abrigar, de modo excepcional e provisório, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 4º Crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias podem ser acompanhadas pelos serviços de acolhimento, nos quais os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes aos processos de escuta qualificada, caso algum acolhido relate, espontaneamente, alguma situação de violência vivida, tanto no âmbito familiar, como no próprio Abrigo Institucional, Casa Lar, República ou Família Acolhedora;

Art. 13 A autoridade policial procederá ao registro de boletim de ocorrência e realizará a perícia.

§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

§ 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

§ 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

Art. 14 O Conselho Tutelar, recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei nº 13.431, de 2017, deverá promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletada com os responsáveis ou pessoas da rede de apoio da criança ou adolescente, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção.

Art. 15 Todos os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos primarão pela não revitimização da criança adolescente, fazendo questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos que atenderam a criança ou adolescente, além de familiar ou acompanhante.

Art. 16 Caso a violência contra criança ou adolescente ocorra em programa de acolhimento institucional ou familiar, em unidade de internação ou semiliberdade do sistema socioeducativo, o fato será imediatamente avaliado pela equipe multiprofissional, considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Art. 17 No atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos e/ou comunidades tradicionais devem ser respeitadas suas identidades sociais e culturais, costumes e tradições.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas práticas dos povos e comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional.

Art. 18 No atendimento da criança ou adolescente oriundo de povos indígenas, é necessário que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI sejam comunicados.

Seção II **Da escuta especializada**

Art. 19 Procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, devendo limitar-se ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou adolescente deve ser informado em linguagem compatível com seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º Priorizar-se-á a busca de informações com os profissionais envolvidos no atendimento, com familiares ou acompanhantes da criança ou adolescente.

§ 3º A relação do profissional com crianças e adolescentes e suas famílias deve primar pela promoção da liberdade de expressão, inclusive sobre a violência vivida, caso a vítima demonstre interesse em se expressar, mas, deverá ser evitada postura invasiva ou questionamentos que não compõem os objetivos da escuta especializada.

§ 4º Escuta especializada não tem por objetivo produzir provas para o processo de investigação da denúncia da situação de violência, mas visa garantir o acesso a proteção prevista no caput.

Art. 20 A escuta será realizada por profissional de nível superior capacitado para cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único A intervenção visa cumprir a finalidade do órgão da rede de proteção, estando relacionada à sua natureza no sistema de garantia de direitos;

Art. 21 Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios expressos no artigo segundo deste decreto.

Seção III Do depoimento especial

Art. 22 Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

§ 1º O depoimento especial deverá pautar-se na não revitimização, conforme art. 5º deste decreto e no respeito aos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou adolescente.

§ 2º Quando as provas materiais forem suficientes para a comprovação da violência, fica dispensada a oitiva da criança ou adolescente perante autoridade policial ou judiciária.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

§ 3º A criança ou adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

Art. 23 O depoimento especial ocorrerá em sala reservada, que contará minimamente com:

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida. Art. 23. O depoimento especial deverá ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual.

Parágrafo único. A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações.

Art. 24 A sala de depoimento especial terá outro espaço destinado ao monitoramento e contribuição de profissional de área da segurança pública e do sistema de justiça.

Art. 25 O depoimento especial será regido por protocolo de oitiva.

Art. 26 O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art.27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte:

I – os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva;

II – os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados;

III – o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV – as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

V – as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

VI – durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem.

§ 2º A oitiva deverá ser registrada na sua íntegra desde o começo.

§ 3º Em casos de ocorrência de problemas técnicos impeditivos ou de bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva, ela deverá ser reagendada, respeitadas as particularidades da criança ou do adolescente.

Seção IV

Da capacitação dos profissionais do sistema de garantia de direitos

Art. 27 Todos os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de:

- I – Curso de formação inicial e continuada; e
- II - Cursos de aperfeiçoamento.

§ 1º O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais do sistema de garantias de direitos tendo como referência em especial o plano nacional de enfrentamento da violência sexual, Plano decenal, Plano nacional de Direitos humanos, Plano Nacional de convivência familiar e comunitária, marco legal da primeira infância, plano decenal de atendimento socioeducativo, plano nacional de erradicação ao trabalho infantil, plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e lei 13.010/14.

§ 2º Nenhum profissional deve ser obrigado a participar de capacitação para o depoimento especial.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos que conterá minimamente:

- I – dados pessoais da criança, adolescente;
- II – descrição pormenorizada do atendimento;
- III – relato espontâneo, quando houver; e
- IV – encaminhamentos realizados.

Art. 29 O compartilhamento completo do registro de informações dar-se-á através de encaminhamento ao serviço, programa ou equipamento que acolherá em seguida a criança, adolescente vítima ou testemunha de violência.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: AGOSTO

Art. 30 O compartilhamento de informações primará pelo sigilo dos dados pessoais das crianças, adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 31 Os dispositivos normativos deste decreto, aplicam-se às vítimas ou testemunhas entre 18 (dezoito) e 21(vinte e um) anos, conforme o art.3º, parágrafo único, da lei nº 13.431, de 2017.

Art. 32 Ato conjunto dos Ministros de Direitos Humanos, da Saúde, do Desenvolvimento Social, da Educação, da Justiça e da Segurança Pública estabelecerá as regras necessárias para a integração e coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos.

Parágrafo único. Sistema eletrônico de informações será implementado com vistas a integrar as informações produzidas.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape-PB, em 18 de agosto de 2025.



JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional